

FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CAPITAL

**EM ESPECIAL AS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS,
AS PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES E OS SUPRIMENTOS**

Fátima Dias

MESTRANDA EM DIREITO





Direito das Sociedades

Professor Rui Pinto Duarte

Formas de contribuição para a formação e conservação do capital, em especial as prestações acessórias, as prestações suplementares e os suprimentos

Fátima Dias

Nº 001211

2º Semestre 2009/2010

Índice:

1. Introdução.....	Pág.3
2. Enquadramento.....	Pág.4
3. Origem e evolução do dever de contribuição para a formação e contribuição do capital.....	Pág.5
4. Formas de contribuição para a formação e conservação do capital.....	Pág.6
5. Prestações acessórias.....	Pág.7
a)Figura das prestações acessórias em outros ordenamentos jurídicos.....	Pág.8
b)Prestações acessórias pecuniárias?.....	Pág.9
6. Prestações Suplementares.....	Pág.10
a) Características.....	Pág.11
b) Por quê recorrer a prestações suplementares?.....	Pág.12
c) Prestações Suplementares nas Sociedades Anónimas: uma possibilidade?.....	Pág.13
7.Suprimentos.....	Pág.14
a) Contrato de suprimento.....	Pág.15
b) O mútuo-suprimento.....	Pág.16
8.Conclusão.....	Pág.18
9. Bibliografia.....	Pág.19

1.Introdução

No âmbito da cadeira de Direito das Sociedades, leccionada no 2º semestre do 4º ano da licenciatura em Direito na FDUNL pelo Professor Rui Pinto Duarte, foi-nos facultada a possibilidade de realização de um trabalho. Pela mais valia que isso representa na avaliação, e também pela curiosidade que alguns dos tópicos do programa me suscitam, decidi fazer.

De entre os vários temas possíveis no amplo leque de opções que o programa nos oferece, é patente (na sua grande maioria) a importância que o capital social representa no seio da vida societária. Pelo que me pareceu adequado realizar um trabalho que tivesse a ver com este aspecto. Posto isto, e um pouco à sorte, escolhi aventurar-me pelos campos das participações sociais, enquanto deveres dos sócios. E, dentro destas, pelos complicados caminhos das prestações acessórias, das prestações suplementares e dos suprimentos. Trabalho árduo este! Afinal, é um tema que toda a gente fala e ainda ninguém sabe ao certo o que é e ao que se aplica, se é que posso usar esta expressão. Numa linguagem mais formal, dir-se-ia que é um tema que ainda levanta muitas dúvidas e faz despoletar muitas discussões doutrinárias em torno de questões sobre as quais a doutrina e a jurisprudência ainda não se pronunciaram de forma homogénea.

Assim, no decorrer deste trabalho e depois de uma breve introdução ao tema, vou tentar reunir num texto o que os autores têm escrito sobre o assunto, debatendo as questões mais controversas e relevantes, passando pela análise das disposições legais que lhes servem de base, nomeadamente o CSC, e transportando para a realidade académica os problemas da vida societária.

Comecemos pela base. Afinal, o que é uma prestação? É cada uma das quantias que se devem pagar em certos prazos, a fim de se solver uma só dívida ou encargo. E o que quererá dizer acessória ou suplementar? São sinónimos¹ de adicional, o que pressupõe necessariamente a existência de uma (prestação) principal.

O mote está lançado!

¹ Dicionário da Língua Portuguesa - 6.ª Edição - Porto Editora

2. Enquadramento

Os sócios dos vários tipos de sociedades comerciais regulados no CSC têm perante elas uma posição jurídica activa e passiva. A primeira está relacionada com os poderes² que têm na sociedade, a segunda com os deveres que têm perante a mesma.

No âmbito da relação jurídica activa, encontramos poderes administrativos e poderes patrimoniais. Os poderes administrativos correspondem àqueles que visam habilitar o sócio a participar na orgânica da sociedade, enquanto que os poderes patrimoniais correspondem àqueles cujo exercício visa a recepção de dinheiro pelo sócio.

Assim, nesta componente activa destacam-se os poderes de: participação no lucro da sociedade (diferença positiva entre o custo e a receita da actividade económica da sociedade, deve ser distribuído pelos sócios³), nas deliberações sociais (modo de formação da vontade funcional das sociedades que integra os votos dos sócios e que se forma quando seja alcançada a maioria suficiente) e nos órgãos da sociedade (o sócio tem o direito de *ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da assembleia geral, nos termos da lei e do contrato*, artigo 21º do CSC); informação (para que os sócios actuem o mais discerne e livremente possível⁴, é pressuposto necessário que estejam informados) e exoneração (o sócio pode afastar-se da sociedade quando o desejar⁵); preferência na subscrição de aumentos de capital (ao atribuir este poder de preferir aos sócios, protege-se a identidade dos sócios e as proporções das suas

² Há quem fale em *direitos*, mas a expressão *poderes* parece-nos mais adequado. Na verdade, estas situações jurídicas activas são poderes integrantes do direito subjectivo do sócio.

³ Relativamente às sociedades por quotas e anónimas: artigos 217º, nº 1 “*salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível*” e 294º, nº 1 “*salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível*” do CSC.

⁴ Nas palavras do professor PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, págs. 491-492 “não é exigível, em sequer é possível, liberdade e discernimento totais, mas há mínimos abaixo dos quais a validade é posta em causa”.

⁵ Direito constitucionalmente consagrado: artigo 46º, nº3, da CRP “*ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela*”.

participações no capital da sociedade) e na aquisição da parte social; disposição da parte social (através da transmissão da titularidade da parte social); e ainda poderes especiais (poderes conferidos a alguns sócios que lhes conferem uma vantagem em relação aos demais⁶).

Do outro pólo desta relação, o lado passivo, decompõe-se em três áreas: vinculações legais, vinculações negociais e sujeições. As legais decorrem da lei, as negociais de cláusulas estatutárias introduzidas no contrato, e as sujeições da sua própria condição de sócio face ao exercício de um poder potestativo de um outro sócio.

Neste campo, há que mencionar o dever de: quinhonar nas perdas (quando a sociedade tem prejuízo, o sócio pode perder o capital investido, ser responsável pelas dívidas da sociedade perante os credores e ainda contribuir forçosamente para a reconstituição do capital perdido); lealdade (no seu relacionamento com a sociedade, o sócio deve agir segundo os princípios da boa fé); contribuição para a formação e conservação do capital (o sócio tem a obrigação de dar o seu contributo para a formação inicial do capital social, bem como de contribuir *a posteriori* para a manutenção do mesmo).

3. Origem e evolução do dever de contribuição para a formação e conservação do capital

O Título 44 do Livro IV das Ordenações Filipinas dispunha que *o contrato de companhia é o que duas pessoas fazem entre si, ajuntando todos os seus bens ou parte deles, para melhor negócio e maior ganho*. Nesta remota e simples definição, era já bem evidente a necessidade de cada pessoa contribuir com os seus bens para o negócio.

Mais tarde, e pouco tempo antes do Código Comercial de 1833, FERREIRA BORGES definiu⁷ a sociedade como *um contrato, pelo qual duas ou mais pessoas convêm voluntariamente em pôr alguma coisa em comum para melhor o negócio lícito e melhor ganho com responsabilidade na perda. É da essência deste contrato, que cada uma das partes entre com alguma coisa na sociedade, ou com dinheiro, ou com outro*

⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: as acções privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, págs. 20 e segs..

⁷ Em *Jurisprudência do Contracto-mercantil de Sociedade*.

haver, ou com a sua indústria. Esta definição, já mais completa, veio acrescentar algo de novo à anterior. Fala-se agora da hipótese de serem duas ou mais pessoas, do carácter voluntário da associação, da licitude do negócio e da contribuição de cada uma das partes com alguma coisa, coisa essa que pode ser dinheiro ou indústria. Desde aqui, nunca mais se deixou de referir como essencial ao conceito de sociedade a obrigação de entrada de cada sócio.

O Código Comercial de 1833, no artigo II (527) do Título XII estabelecia que *é da essência de toda a associação comercial que cada associado ministre à associação alguma parte do seu capital, quer em cousas, quer em dinheiro, quer em crédito, quer em trabalho ou indústria.* Em traços gerais semelhante à definição de FERREIRA BORGES, esta nova definição vai mais longe na enumeração daquilo em que podem consistir as entradas dos sócios. Já não se trata só de dinheiro ou indústria, crédito ou trabalho fazem também parte das possibilidades.

O CC de 1867 também se referia à sociedade como uma associação de pessoas, em que cada uma dava o seu contributo, com vista a distribuírem entre si o que resultar dessa comunhão – *é lícito a todos os que podem dispor dos seus bens e indústria associar-se com outrem, pondo em comum todos os seus bens ou parte deles, a sua indústria, ou simplesmente, os seus bens e indústria conjuntamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que possam resultar dessa comunhão. É o que se chama sociedade.*

Actualmente, o resultado de todas estas ideias encontra-se reunido nas definições do CC, no seu artigo 980º, que nos diz que *o contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade;* e no CSC, no seu artigo 20º, onde consta expressamente a obrigação de *entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos em que tal seja permitido, com indústria.*

4. Formas de contribuição para a formação e conservação do capital

Os sócios podem contribuir para a formação e conservação do capital através de participações em dinheiro, espécie ou indústria; inicial ou subsequentemente à

constituição da sociedade; e também através de prestações de garantias pessoais, prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos. Analisaremos de forma breve as três primeiras enunciadas, para depois entrarmos numa análise mais pormenorizada das últimas. Assim, participações em dinheiro são aquelas, como o próprio nome indica, que se realizam em dinheiro. Isto é, as entradas dos sócios traduzem-se na entrega de uma determinada quantia monetária. Pelo contrário, nas participações em indústria, os sócios praticam uma actividade útil à sociedade, prestando-lhe serviços. Esta indústria tem um valor económico que deve ser fixado no contrato para o efeito de repartição de lucros e perdas, podendo o sócio ser excluído quando a prestação da indústria se torne impraticável. Por último, as participações em espécie, podem ser feitas em dinheiro ou em outro tipo de bens susceptíveis de penhora, sendo sujeitas a uma avaliação para averiguar a conformidade do valor da oferta com o seu valor real.

Todas estas participações podem ser prestadas quer no momento simultâneo ao acto constitutivo da sociedade, quer já no decorrer da vida da sociedade através de aumentos de capital.

5. Prestações acessórias

As prestações acessórias, típicas das sociedades anónimas (artigo 287º do CSC) e por quotas (artigo 209º do CSC), são uma forma de contributo para a formação e conservação do capital. Nestes tipos de sociedades, sociedades de capitais, não são permitidos sócios de indústria, pelo que todos devem fazer entradas de capital, em dinheiro ou em espécie. Mas isto não afasta contudo, a vantagem que a sociedade e/ou o sócio pode ter em que este coloque à disposição daquela a sua competência para uma determinada actividade e a exerça de forma útil para a prossecução do fim social.

Assim, reforça-se a cooperação do sócio com a sociedade, traduzindo-se esta cooperação numa prestação de serviços que o sócio esteja habilitado a fazer e que se revelem importantes para a sociedade. Mas pode também traduzir-se na entrega definitiva ou temporária da propriedade, da posse ou do uso de certas coisas necessárias

à sociedade. O regime aplicável a estas obrigações é o regime aplicável ao do contrato típico a que se possam subsumir⁸ e é o próprio contrato de sociedade que pode impor⁹ a todos ou alguns *a obrigação de efectuarem prestações para além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente*¹⁰. De referir que, se se tratarem de prestações acessórias a título oneroso, o pagamento da contraprestação ou a restituição, como não estão em causa capitais próprios, não está sujeito ao princípio da intangibilidade do capital social, podendo ser feito independentemente da existência de lucros de exercício – artigo 209º, nº3 e 287º, nº3 do CSC.

O sócio não será excluído da sociedade se incumprir as obrigações de prestações acessórias¹¹, contrariamente ao que acontece perante o não cumprimento das obrigações de entrada ou das prestações suplementares, figura esta que falaremos mais adiante.

a) Figura das prestações acessórias em outros ordenamentos jurídicos

Tanto o ordenamento jurídico alemão como o ordenamento jurídico italiano acolhem a figura das prestações acessórias. Foram aliás estes ordenamentos que influenciaram a figura do aparecimento desta figura no nosso ordenamento jurídico.

No que ao direito alemão das sociedades diz respeito, as prestações acessórias têm uma característica bastante peculiar nas sociedades anónimas. Trata-se das *Nebenleitungs-AG*: subtipo de sociedade anónima, em que os sócios estão vinculados a deveres acessórios de prestação perante a sociedade, com carácter gratuito ou oneroso. São deveres acessórios previstos no artigo 55 da *AktG*, sob a epígrafe *Nebenverpflichtungen der Aktionäre*.

⁸ Se a obrigação consistir, por exemplo, na prestação de um serviço à sociedade, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1154º e segs. do CC, relativos ao regime do contrato de prestação de serviços.

⁹ E recorre-se ao termo *pode*, uma vez que há obrigações estatutárias tácitas. Nestes casos, os sócios prestam um serviço à sociedade, sem que a tal estejam obrigados por via contratual ou estatutária. É caso frequente nas sociedades entre profissionais liberais.

¹⁰ Artigos 209º, nº1 e 287º, nº1 do CSC.

¹¹ A lei não proíbe porém, e pelo menos no que às sociedades por quotas diz respeito, a possibilidade dos estatutos preverem que o incumprimento das prestações acessórias possa levar à exclusão do sócio ou à amortização da sua quota.

Também no direito italiano societário surge, no artigo 2345 do *Codice Civile*, a possibilidade de se estipularem com carácter obrigatório *prestazioni accessorie*.

Em ambos os ordenamentos referidos, as obrigações acessórias não podem ser pecuniárias. Há, inclusive, uma proibição expressa nesse sentido. O mesmo não acontece no direito português, questão que iremos abordar no ponto seguinte.

b) Prestações acessórias pecuniárias?

O n.º 2 dos artigos 209.º e 287.º do CSC referem, embora pela via negativa, o carácter pecuniário das prestações acessórias. Ambos ditam que *se as prestações acessórias não forem pecuniárias, o direito de sociedade é intransmissível*. Daqui se deduz a possibilidade de existência de prestações acessórias pecuniárias. Mas será isto correcto? É esta a principal questão que gravita em torno da figura das prestações acessórias.

Conceituados autores portugueses tendiam para uma resposta negativa. VAZ SERRA e RAÚL VENTURA elaboraram projectos legislativos neste sentido, nos anos sessenta. Em dois deles lia-se que (1.º) *o contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação, para todos ou alguns sócios, de efectuar acessoriamente prestações, com valor patrimonial, desde que não consistam em dinheiro* e (2.º) *o contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação, para todos ou alguns sócios, de efectuar prestações acessórias não pecuniárias com valor pecuniário*. Aconteceu porém, que estes projectos legislativos foram ultrapassados pelo conhecido projecto de Coimbra¹², cujo texto se encontra hoje integralmente reproduzido e sem modificações pelo n.º 2 dos artigos 209.º e 287.º do CSC e que admite a existência tanto das prestações acessórias pecuniárias como das prestações acessórias não pecuniárias.

Hoje em dia, na doutrina e jurisprudência, e pese embora as horas de estudo e dedicação ao assunto, não há ainda uma posição definida. Mas a grande maioria dos autores continua a tender para uma negação da possibilidade de existirem prestações acessórias pecuniárias. O professor RUI PINTO DUARTE é um deles. Na sua opinião, nas sociedades por quotas, *há clara redundância entre as prestações acessórias*

¹² Integram este projecto os professores Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Ângela Coelho e António Caeiro.

*consistentes em dinheiro e as prestações suplementares*¹³. Para além disto, e de natureza ainda mais gravosa, há ainda o facto da admissão de prestações acessórias pecuniárias sem que se lhes aplique as regras aplicáveis à restituição dos suprimentos e das prestações suplementares, resultar numa forma de contornar a lei, fazendo o que esta não quis fazer.

Para finalizar, importa ainda mencionar que nada impede que um conjunto de sócios de uma sociedade decidam efectuar prestações acessórias pecuniárias sem que tal esteja previsto nos estatutos. O que não acontecerá é a submissão dessas prestações ao disposto nos artigos 209º e 287º do CSC.

A solução que nos parece fiável perante este *erro legislativo*¹⁴ do nº2 dos artigos 209º e 287º do CSC que admite que as prestações acessórias possam ser pecuniárias, é fazer-se a ambas as disposições supra referidas uma interpretação restritiva, de modo a excluir do seu objecto o dinheiro.

6. Prestações Suplementares

Modo de suprimento da insuficiência de capital, as prestações suplementares constituem-se como capitais próprios de sociedade e vêm reguladas nos artigos 210º a 213º do CSC. A sua previsão unicamente para as sociedades por quotas não impede que este tipo de prestações não possa ser aplicado, pela elasticidade do tipo, às restantes formas de sociedades. Assim, noutros tipos de sociedades, as prestações suplementares podem constar dos estatutos ou podem ser resultado de uma deliberação dos sócios.¹⁵

Este tipo de prestações pode estar já incluído na versão original do contrato de sociedade ou ser nele introduzido *a posteriori*. Na primeira situação, a estipulação das prestações suplementares, ditas obrigatórias, pressupõe o consentimento de todos os sócios logo no contrato constitutivo; ao passo que na segunda situação, os sócios terão de votar uma alteração dos estatutos onde se especifique o montante das prestações suplementares, ditas espontâneas, e a identidade dos sócios que ficam obrigados à sua

¹³ RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008, pág. 255.

¹⁴ RUI PINTO DUARTE, *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 280.

¹⁵ A sua admissibilidade nas sociedades anónimas é discutível. Ver ponto 5. c).

prestação¹⁶. Realça-se aqui o facto de só ficarem vinculados a esta deliberação os sócios que a votaram favoravelmente. Os restantes, só pagam se quiserem. Esta não obrigatoriedade resulta do facto de que não é admissível que os sócios possam ser confrontados com uma obrigação com que não contavam.

Tanto as obrigatórias como as espontâneas são entradas em dinheiro que visam reforçar o património da sociedade, dela resultando um acréscimo da situação líquida da sociedade sem que o montante do capital social seja afectado. A sua restituição está dependente da situação líquida da sociedade, isto é, só haverá lugar à restituição se a situação líquida da sociedade, após a mesma, não ficar *inferior à soma do capital e da reserva legal*.¹⁷ É ainda necessário que o sócio já tenha pago a sua quota. As prestações suplementares deixam de ser restituíveis depois de declarada a insolvência da sociedade – artigo 213º, nº 1 e 3 do CSC.

As prestações suplementares sujeitam-se ao regime dos sócios remissos, artigos 204º e 205º do CSC por remissão do artigo 212º, nº1 do CSC, e o não cumprimento destas prestações dita a exclusão com perda total ou parcial da quota de sócio a favor da sociedade, que pode até vendê-la.

Nos casos de transmissão e de cessão de quota, a obrigação de efectuar prestações suplementares muda também de titular, dado que faz parte integrante da quota: artigo 228º do CSC. Caso se verifique a amortização da quota, extingue-se a obrigação de efectuar prestações suplementares, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas: artigo 232º, nº 2 do CSC.

a) Características

Iremos agora referir em tópicos breves os principais aspectos que caracterizam uma obrigação como suplementar:

- têm sempre dinheiro por objecto: artigo 210º, nº 2, CSC
- é obrigatória a fixação do seu montante: artigo 210º, nº3, al. a), CSC
- é obrigatória a indicação dos sócios que ficam obrigados a efectua-las: artigo 210º, nº3, al. b), CSC

¹⁶ A sua omissão resulta na extensão a todos os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares.

¹⁷ Artigo 213º, nº1, CSC.

-é obrigatória a definição do critério de repartição entre os sócios a elas obrigados: artigo 210º, nº3, al. c), CSC

-não vencem juros: artigo 210º, nº5, CSC

-dependem de deliberação dos sócios: artigo 211º, nº1, CSC; assim como a sua restituição: artigo 213º, nº2, CSC

b) Por quê recorrer a prestações suplementares?

Em 1901, quando o legislador português, à semelhança do legislador alemão de 1892, criou a figura das prestações suplementares, a sua finalidade era entrelaçar a facilidade na chamada de reforços de capital com a previsibilidade por cada sócio do seu reforço financeiro.

À luz do POC, as prestações suplementares são, tal como o capital social, modalidades de capital próprio. Contudo, esta qualificação não se traduz numa igualdade económica e jurídica entre estes dois elementos. Nas palavras do Professor Rui Pinto Duarte¹⁸, este aspecto é indiscutível. A verdade é que para os sócios é mais fácil, menos burocrático e por isso menos complexo, reverem o que exceda as necessidades da sociedade através de prestações suplementares do que reduzirem o capital social. Esta redução de capital obedece ao preenchimento de mais requisitos, como seja a autorização judicial (artigo 95º, nº1, CSC), a formalização por escritura pública (artigo 85º, nº1, CSC), o registo e a publicação da deliberação (artigo 95º, nº4, CSC) e a excedência do novo capital social pena situação líquida da sociedade em pelo menos 20% (artigo 95º, nº2, CSC). A restituição das prestações suplementares tem requisitos mais acessíveis, como já vimos no ponto 5.

São assim notórias as vantagens que há no recurso às prestações suplementares por parte dos sócios que podem, pois, mais depressa recuperar os seus investimentos. No paradigma do direito societário actual, parecem afastadas de vez as palavras do Professor Raúl Ventura em 1966 – *o instituto das prestações suplementares não vingou*

¹⁸ RUI PINTO DUARTE, *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 277.

na prática¹⁹.

c) Prestações suplementares nas sociedades anónimas: uma possibilidade?

Quanto à admissibilidade de se efectuarem prestações suplementares nas sociedades anónimas, a opinião doutrinária não é homogénea. Há quem seja pela resposta positiva, há quem seja pela resposta negativa.

De entre os vários argumentos a favor, aquele a que mais se recorre é o facto de o CSC não proibir este recurso às prestações suplementares nas sociedades anónimas. O CSC não o prevê, mas também não o proíbe. Outro dos argumentos é o facto de alguns notários e advogados já fazerem constar nos pactos sociais, com relativa frequência, a exigibilidade de prestações suplementares. Por último, um argumento que se não convence pelo menos faz pensar: no POC/77, a nota explicativa da conta "53 - Prestações suplementares" previa expressamente que esta conta fosse utilizada para o caso previsto no artigo 17.º da Lei das Sociedades por Quotas (Lei 1901). Contudo, no POC/90, foi suprimida essa referência específica, sendo apenas mencionado que "... será utilizada em conformidade com o previsto no Código das Sociedades Comerciais ...", não se referindo, portanto, o tipo de sociedade a que se aplica. De entre os autores que são a favor, temos os Professores V. João Aveiro Pereira, Pedro Pais de Vasconcelos e Paulo Olavo Cunha.

Do lado dos argumentos contra, sobressai o argumento de que o legislador, ao fixar apenas este tipo de prestações para as sociedades por quotas, quis expressamente excluir a sua aplicação aos outros tipos de sociedades. Até porque, se as quisesse aplicar também às sociedades anónimas, teria feito o que fez relativamente às prestações acessórias: fixou-as para ambas! Além disto, a maioria do historial de aplicação das prestações suplementares diz respeito às sociedades por quotas. Para concluir, as características das sociedades anónimas são algo incompatíveis com os requisitos exigidos para as prestações suplementares, nomeadamente no que diz respeito à divisão do capital pelos diversos accionistas. O Professor Rui Pinto Duarte perfilha esta opinião, dizendo que admitir o

¹⁹ *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Lisboa, FDUL, 1966 (separata do vol. XX da Revista da FDUL), pág. 212.

contrário seria forçar de modo tão óbvio a letra da lei²⁰.

7. Suprimentos

Resultantes de um contrato celebrado entre o sócio e a sociedade, os suprimentos consistem num empréstimo daquele a esta, *ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade* – artigo 243º, nº1, CSC. Constituem-se como capital quase próprio, numa fronteira entre o capital próprio e o capital alheio. Isto deve-se ao facto de serem contribuições financeiras realizadas sob a forma de capital alheio, mas que têm na vida da sociedade uma função equiparável à do capital próprio.

Os suprimentos representam um especial envolvimento do sócio na capitalização da sociedade, pelo que se torna complicado distingui-lo de uma ajuda monetária comum. O nosso CSC²¹, actualmente no artigo 243º, nº2 e 3, faz a distinção a partir de um critério de permanência, ou seja, tratar-se-á de um suprimento se esse empréstimo for permanente. É índice de carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de reembolso pelo prazo de um ano.

Com uma grande importância prática, motivo pelo qual foram regulamentados em todos os anteprojectos de lei das sociedades, os suprimentos surgem como uma alternativa viável de financiamento das sociedades, atendendo ao interesse na solidez económica e financeira das empresas da regulamentação jurídico-societária. Contudo, havia quem pudesse ver os suprimentos sob um prisma negativo. É o caso dos credores sociais que corriam o risco de ver diminuído o património social com que contavam para a satisfação dos seus créditos. Tal não veio a acontecer, na medida em que esta situação foi acautelada (também para impedir o abuso da personalidade colectiva dos sócios), responsabilizando-se os suprimentos pelas dívidas das sociedades. Assim, em caso de falência ou dissolução da sociedade, só depois de satisfeitas as dívidas da sociedade para com terceiros é que os suprimentos serão reembolsados – artigo 245º, nº3, al. a do CSC). De salientar que o artigo 245º, nº2 do CSC proíbe que sejam os sócios credores por suprimentos a requerer a falência da sociedade. Esta desprotecção,

²⁰ RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008, pág. 259.

²¹ Seguindo a sugestão de Raúl Ventura em 1986.

se assim se pode chamar, aos credores sociais por suprimentos justifica-se pelo facto de o empréstimo que eles fazem ser um empréstimo interessado. Isto é, os sócios quando prestam suprimentos à sociedade, fazem-no tendo em vista o bom funcionamento da mesma e os lucros, reais ou potenciais, que poderão vir a receber. Assim, o risco de não-reembolso deve ser acrescido! Quanto aos juros, presume-se a sua inexistência, salvo se as partes os fixarem expressamente; e, nos termos do artigo 577º, nº1 do CC, o crédito de suprimentos é transmissível.

Cumprindo ainda referir que o instituto dos suprimentos é aplicável às sociedades de quotas (para as quais está expressamente regulado nos artigos 243º a 245º do CSC) e ainda, por analogia, às sociedades anónimas (artigo 2º do CSC) e, em parte, às sociedades em nome colectivo.

a) Contrato de suprimento

Na definição do professor Alexandre Mota Pinto²², o contrato de suprimento é *um contrato autónomo de financiamento, pelo qual os sócios fornecem à sociedade capital alheio em substituição do necessário capital próprio*. À parte esta definição, saliente-se desde já que a prestação de suprimentos é livre, embora os sócios possam estipulá-la no contrato de sociedade ou constituí-la através de deliberação.

Este contrato encontra fundamento jurídico no dever geral dos sócios de financiar a sociedade de forma ordenada e assume duas modalidades típicas: o mútuo do sócio à sociedade e o diferimento de créditos do sócio face à sociedade. Há ainda duas modalidades atípicas: a aquisição pelo sócio de um crédito de terceiro contra a sociedade e os contratos de cessão do gozo de bens à sociedade.

A gerência ou administração da sociedade é quem detém a competência para celebrar contratos de suprimento, sem que seja necessária uma prévia deliberação dos sócios. Estes contratos não dependem de forma essencial e são contratos reais *quod constitutionem* – os efeitos só se produzem com a entrega do dinheiro. É este o sentido do artigo 243º, nº1 do CSC: o contrato de suprimento, na modalidade de empréstimo de dinheiro à sociedade, é um contrato real, cuja existência depende da efectiva entrega do

²² ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento*, Almedina, 2002, pág. 388.

dinheiro²³. Ora, se a efectivação do contrato de suprimento se dá com a entrega do dinheiro, torna-se óbvio que o objecto típico deste contrato é o dinheiro. Porém, a possibilidade de os sócios atribuírem outras coisas fungíveis à sociedade não está excluída, bem como a cedência do gozo de coisas não fungíveis. A administração celebrar um contrato de suprimento com qualquer sócio, independentemente do montante de capital social que este detém. O importante é que a pessoa em causa possua a qualidade de sócio no momento em que o contrato é celebrado. Faz parte da organização societária, mais concretamente da vertente financeira da vida das sociedades.

Na opinião do Professor Alexandre Mota Pinto, o contrato de suprimento resolve *o problema geral da subcapitalização das sociedades*.

b) O mútuo-suprimento

O artigo 1142º do CC define o mútuo como *o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*. São já visíveis as semelhanças com o artigo 243º do CSC na definição de suprimento. Talvez por isto se diga que o contrato de suprimento, embora autónomo, é um mútuo especial. Afinal, os quatro requisitos básicos para que haja mútuo estão presentes no chamado mútuo-suprimento: uma parte (o sócio-mutuante) empresta certa coisa a outra (a sociedade-mutuária); o objecto do empréstimo é dinheiro ou outra coisa fungível; e o mutuário (a sociedade-mutuária) fica obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Nas redacções mais antigas²⁴, e em relação ao contrato de suprimento, recorria-se mesmo aos termos *mútuo* e *mutuar*. Estas expressões porém, não vingaram, perante a necessidade de afirmação da autonomia da figura contratual do contrato de suprimento. O artigo 245º do CSC fixa até um conjunto de regras aplicáveis aos suprimentos e que, claramente, os distancia do mútuo. Mas, apesar de tudo isto, o contrato de suprimento não deixa de ser autónomo por um lado, mas não deixa de ter no mútuo-suprimento a sua modalidade mais frequente (tanto a nível histórico como a nível prático), facto que se deve à própria

²³ O STJ acolhe esta noção. Ver acórdão do STJ de 27-10-1998 em ColSTJ, VI-III, pág.85.

²⁴ Anteprojectos de Coimbra e de Raúl Ventura.

construção dogmática desta figura contratual. Como defendem alguns autores, entre eles o Professor Alexandre Mota Pinto na sua tese de mestrado intitulada *Do contrato de suprimento*, o contrato de suprimento emancipou-se do mútuo ainda que num e noutra a prestação típica seja a mesma.

O Professor Raúl Ventura insiste²⁵ *não é um mútuo, com características especiais, mas sim um contrato com tipo próprio, no qual se incluem elementos comuns no contrato de mútuo.*

²⁵ RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol.II, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, pág. 102, 2ªed., Coimbra, 1989.

8. Conclusão

A constituição de uma sociedade implica sempre a existência de recursos financeiros indispensáveis à prossecução do seu objecto social. Mas, como há momentos em que o património líquido da sociedade se mostra insuficiente, a sociedade tem necessidade de recorrer a outras fontes de financiamento – é aqui que se contextualizam as prestações acessórias, as prestações suplementares e os suprimentos; temas objecto do nosso estudo.

Estes assuntos são tão antigos como as sociedades comerciais: são questões que lhes estão intrínseca e indissociavelmente ligados. E existirão enquanto existirem sociedades comerciais, porque estas, enquanto entes dotados de personalidade jurídica, têm problemas legais sobre os quais a doutrina continuará a opinar e a jurisprudência continuará a tentar resolver.

Quanto a nós, estamos satisfeitos com o que de positivo retirámos deste trabalho: afinal, prestações acessórias e prestações suplementares não são a mesma coisa, têm , natureza, regimes e campos de aplicação diferentes; os suprimentos são empréstimos dos sócios às sociedades; há claras e justificadas preferências por certas formas de financiamento em detrimento das outras, pois há as que existem para proteger os sócios e as que oferecem uma maior protecção à sociedade; entre outros aspectos discutíveis que tivemos oportunidade de abordar.

Como o Professor Raúl Ventura escreve, *não será por falta de meios jurídicos que os sócios deixarão de efectuar prestações de dinheiro à sociedade. A lei facultalhes três meios: prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos.*

9. Bibliografia:

- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5ª ed., Coimbra Editora, 2008
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, Almedina, 2006
- CORREIA, Filipe Anacoreta, *Quem tem medo do artigo 35º do CSC?*, em *Newslexter Direito das Sociedades*, PLMJ, 2005
- DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008
- DUARTE, Rui Pinto, *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares*, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ªed., Almedina, 2004
- GUIMARÃES, Joaquim Fernando da Cunha, *As prestações suplementares - Breve Análise no Âmbito do CSC, POC e CIRC*, em *Jornal de Contabilidade nº 214*, 1995
- PINTO, Alexandre Mota, *Do contrato de suprimento*, Almedina, 2002
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005